



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000443953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2131895-79.2025.8.26.0000, da Comarca Campinas, em que são agravantes SANDRO ROGERIO ANTONIO FRAGA e NEIDE DA CUNHA FRAGA, é agravado DICKERSON PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de maio de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2131895-79.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravantes: Sandro Rogerio Antonio Fraga e Neide da Cunha Fraga

Agravado: Dickerson Pereira

Juíza de primeiro grau: Fernanda Silva Gonçalves

Voto nº 42.698

Ação anulatória c.c. imissão na posse. Pedido de gratuidade processual indeferido aos Réus. Comprovação, contudo, da hipótese de necessidade. Elementos do processo que corroboram a alegação de hipossuficiência para as custas do processo. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação anulatória c.c. imissão na posse, contra a r. decisão de pág. 456 do processo originário, em que a MMª. Juíza indeferiu os benefícios da Justiça gratuita aos Réus, a determinar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da reconvenção, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Recorrem os Réus. Em síntese, sustentam terem demonstrado que fazem jus à concessão do benefício da Justiça gratuita, com a juntada da documentação determinada pelo Juízo singular. Enunciam que a declaração de imposto de renda não foi juntada, por sequer existirem documentos relativos ao período, porquanto isentos de apresentação. Destacam que também informaram no processo originário que o Agravante Sandro encontra dificuldades em acessar o site gov.br, pois o leitor facial não o reconhece, inclusive já encaminhou a documentação necessária para averiguação e redefinição do acesso. Argumentam que o indeferimento da benesse afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, pois evidente que os Agravantes não

2131895-79.2025.8.26.0000

Voto nº 42.698

possuem condições financeiras para arcarem com os valores das custas processuais, sem comprometimento do sustento próprio e da família. Seguem a discorrer: *“A r. decisão analisou de forma superficial a situação financeira, por outro lado, os agravantes declaram-se pobres na concepção jurídica, demonstrando que possuem uma vida modesta, sem bens imóveis e móveis, o único bem que possuem é o terreno edificado, reivindicado pelo agravado. Vale ressaltar que o agravante Sandro não trabalha, apenas cuida do irmão curatelado, no qual recebe 1 salário mínimo mensal (BPC), que supre os gastos com medicamento, fraldas, alimentos e todas as necessidades. A agravante Neide é autônoma e atende como cabeleireira, auferindo renda mensal de R\$ 2.000 (dois mil reais). Inclusive, atualmente não possui MEI, pois não tem condições de realizar os pagamentos mensais de impostos. Neste ato, junta-se documentação da agravante Neide que demonstra que não foram entregues IR, do agravante Sandro não existem possibilidade de demonstrar documentos de IR ou qualquer outro que dependa do GOV., haja vista a impossibilidade de acesso. Demais documentos foram juntados ao processo. Nos autos constam fotos, inclusive do imóvel objeto da demanda, que por si só demonstram uma residência singela”*. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo e sem preparo, uma vez que o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

É o relatório.

Profere-se desde logo o julgamento, e encaminhado à forma virtual, como meio de emprestar celeridade e efetividade à medida, justamente em razão da imediatidade do conhecimento pelo Colegiado, a tornar prejudicada a análise do efeito suspensivo pleiteado.

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

Ressalte-se que não basta à concessão da Justiça gratuita a mera afirmação de pobreza. Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV).

Veja-se a propósito do tema o ensinamento de Nélson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *“o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

O Juiz, assim, pode e deve analisar as circunstâncias do caso concreto, para verificar a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua própria família (artigo 98 do CPC/15).

Da análise do processo originário, verifica-se que, por decisão proferida às págs. 414/415, para a análise da concessão da Justiça gratuita, determinou aos Réus a apresentação dos seguintes documentos: *“a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge ou companheiro(a), se houver; b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge ou companheiro(a), dos últimos 3 (três) meses, ficando desde logo observada a possibilidade de utilização do sistema SISBAJUD para a verificação das relações bancárias existentes; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses, se tiver; d) cópia das últimas 3 (três) declarações do imposto de renda. No caso de isenção do pagamento do tributo, impõe-se, para o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhimento do pedido, a juntada aos autos da impressão extraída do sítio da Receita Federal, noticiando que não há declarações bens e rendimentos, tomando em conta o CPF da parte, em sua base de dados com relação ao último exercício”. Sobreveio a manifestação de págs. 429/433 e documentos de págs. 434/455 (origem).

Da análise processual, verifica-se haver consonância nas alegações deduzidas pelos Agravantes e a documentação por eles colacionada. Verifica-se que os Réus não têm registro em carteira de trabalho e os extratos bancários colacionados ostentam módica movimentação. Além disso, o bem objeto da ação trata-se de imóvel modesto, conforme se pode observar nas fotos colacionadas à ação originária (págs. 400/413), além do valor de R\$ 50.000,00 atribuído à causa, pelo Autor. Assim, observado o panorama fático geral, não se verifica condição financeira apta a afastar a alegação de hipossuficiência deduzida pelos Agravantes.

Desse modo, por inexistente no processo indicativos que possam apontar para a existência de situação financeira diversa daquela alegada pelos Réus, justificável a concessão dos benefícios da gratuidade processual, salientado ainda que a constituição de advogado particular, isoladamente, não é óbice para o deferimento da benesse, por expressa disposição legal (artigo 99, §4º, do CPC). As circunstâncias permitem o reconhecimento da presunção de pobreza para fins processuais, diante dos documentos apresentados, anotado, contudo, que o benefício da gratuidade processual pode ser revogado a qualquer tempo, caso alguma situação que tenha sido omitida pelos Agravantes venha a ser verificada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder os benefícios da Justiça gratuita aos Réus, ora Agravantes.

João Pazine Neto

Relator

2131895-79.2025.8.26.0000

Voto nº 42.698